

PUBLICADO DOC 07/10/2005

**PARECER Nº 1016/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/05**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o §1º do art. 284 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, de modo a que só possa ser proposto encerramento da discussão, nos termos do inciso III do artigo que se pretende alterar, após o decurso de dez horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

A presente propositura encontra fundamento nos arts. 14, II; 34, IV; e 39 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 105, II; 211, VII; 232, IV; 237, parágrafo único, V; e 392, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto está devidamente subscrito pelo número de Vereadores exigido pelo art. 393, I, da Resolução nº 02/91 e deverá ser votado em dois turnos de discussão e votação e ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara conforme o art. 40, §§2º e 3º, XV, da Lei Orgânica do Município e o art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno da Edilidade.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/05  
Celso Jatene – Presidente  
Aurélio Miguel  
Kamia  
Russomanno  
Soninha

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/05.**

Trata-se de projeto de resolução de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a redação do parágrafo 1º do art. 284 do Regimento Interno.

O parágrafo 1º supra mencionado determina que o requerimento de encerramento da discussão, subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, e sujeito à deliberação do Plenário nos termos do inciso III do art. 284, do Regimento Interno, somente poderá ser proposto, após decorrer 2 (duas) horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta esbarra no art. 134 do Regimento Interno, que restringe a duração das sessões ordinárias e extraordinárias a 4 (quatro) horas cada uma.

A norma contida na proposta carece de boa técnica de elaboração legislativa e fere o princípio da razoabilidade, na medida em que uma interpretação sistemática no Regimento Interno demonstra sua inadequação ao texto como um todo.

Com efeito, é deferido a cada Vereador o tempo de 30 minutos para discutir projetos em 1ª e 2ª discussão, conforme se vê dos arts. 249 e 254 do Regimento Interno, bem como determina o mesmo diploma legal, que as sessões podem ser prorrogadas por tempo não inferior a uma hora e não superior a quatro horas desde que não ultrapasse as 24 horas do dia. Assim, admite o Regimento que as sessões se prolonguem para a discussão de certas matérias em que os Vereadores tenham interesse. Ou seja, é uma faculdade dos Srs. Vereadores alongarem-se na discussão dos projetos quando assim entenderem necessário. Contudo, não é razoável, de antemão, criar um tempo durante o qual não se possa pedir o encerramento da discussão superior ao tempo de duração de uma sessão normal. É o mesmo que inviabilizar o instituto no curso de uma sessão normal.

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)  
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator  
Aurélio Miguel (contrário)  
Gilson Barreto  
Kamia (contrário)  
Russomanno (contrário)  
Soninha (contrário)